



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720983/2008-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2018
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS/PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente VISTEON AMAZONAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1916 a 1988) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (fl. 836 a 854) que manteve parcialmente as Autuações sofridas pela ora Recorrente (fls. 12 a 93).

Distribuído os autos anteriormente a este Relator, na sessão de julgamento de 11 de abril de 2017, por unanimidade de votos desta mesma C. 2ª Turma Ordinária, foi proferida a v. Resolução nº 1402-000.430 (fls. 2330 a 2345), determinando diligência para a análise de documentação e outras providências, visando à confirmação de procedência das alegações da Contribuinte.

Tendo em vista, então, que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada por este mesmo Conselheiro, adoto, a seguir, trechos do relatório antes elaborado:

O processo, originalmente, versava sobre exações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 46 a 93), incluindo aplicação de multa isolada, referente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2007, complementadas por autuação exclusivamente de CSLL (fls. 12 a 23) referente apenas ao ano-calendário de 2003.

As Autuações possuem uma multiplicidade de acusações fiscais, podendo ser divididas e organizadas dentro dos seguintes temas (fls. 838 - Relatório Acórdão DRJ):

1. Omissão de receitas decorrente da não comprovação de descontos incondicionais concedidos - com reflexos no IRPJ, PIS, COFINS e 2. Exclusão não autorizada na apuração do lucro real - com reflexo no IRPJ;
3. Falta de adição, ao lucro líquido, da parcela de custo de produtos importados de pessoa vinculada, que excede ao preço parâmetro de transferência - com reflexos no IRPJ e CSLL;
4. Isenção de IRPJ indevida sobre receitas de atividades não incentivadas;
5. Insuficiência de recolhimento de IRPJ, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor do tributo declarado/pago - anos-calendário 2003, 2004 e 2007 (infrações 5 e 6 do AI de IRPJ);
6. Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor pago - meses fev/02, jan/04, mar/04 (infrações 7 e 8 do AI de IRPJ);

7. Insuficiência de recolhimento da CSLL, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago - anos calendário 2003 e 2004 (infração 1 do AI de CSLL de fls. 09-20);

8. Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais da CSLL, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago - meses fev/03, jan/04, mar/04, set/07, nov/07 e dez/07 (infração 2 do AI de CSLL de fls. 09-20);

Sustenta e explica a Fiscalização, em suma, que os descontos incondicionais não comprovados são oriundos da diferença entre as devoluções de vendas registradas no Livro de Apuração do ICMS e as vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais escriturados na DIPJ; que a redução indevida do lucro real se refere à conta SCRAP DE OBSOLECÊNCIA registrada no LALUR; assim como o Contribuinte não fez qualquer ajuste de preço de transferência de produtos importados na DIPJ. Também aponta objetivamente para ausência de recolhimento de inúmeras estimativas.

Cientificada da lavratura das Autuações, a Recorrente ofereceu Impugnação (fls. 737 a 773), alegando a lisura de sua postura tributária e contábil, que podem ser resumidas nos seguintes tópicos e alegações (fls. 839 a 842 - Relatório Acórdão DRJ):

Da omissão de receitas 1. Os descontos incondicionais não comprovados são decorrentes das operações indicadas na tabela à fl. 724, abaixo reproduzida:

2003	VALORES	ARIAU	JLELETRON	FIAT	FORD
DIFERENÇA VENDAS					
Venda de Sucata	2.870.317,27	1.150.114,56	1.720.202,71		
Notas de Débito	2.506.496,15			1.268.996,45	1.237.497,68
Diferença Devoluções	191.401,09				
ICMS sobre sucata	487.953,97	195.519,49	292.434,48		
PIS/COFINS s/sucata	133.469,75	53.480,33	79.989,43		
Valor recebido sucata	(158.724,00)	(11.724,00)	(147.000,00)		
Outros	145.618,52				
	6.176.532,75	1.387.390,38	1.945.626,62	1.268.996,45	1.237.497,68

2. Por falta de documentos comprobatórios, recolheu o IRPJ e CSLL devidos pela falta de comprovação das operações "Diferença Devoluções" e "Outros";

3. No que diz respeito à "Venda de Sucata", o valor efetivamente pago pela operação foi inferior ao registrado na nota fiscal, conforme acordo entre as partes. Razão porque a diferença entre o valor da nota fiscal e o valor pago foi lançada a título de descontos incondicionais;

4. A alegação resta comprovada pela análise dos comprovantes de pagamento fornecidos pelas empresas ARIAU e JL ELETRON, bem como pela declaração desta última;

5. No entanto, recolheu o PIS, a COFINS e o ICMS sobre o valor da nota fiscal, conforme guias de recolhimento do ICMS. Motivo da exclusão destes tributos na apuração do resultado;

6. As exclusões referentes às "Notas de Débito" correspondem a reduções no preço de venda de mercadorias, baseadas em critérios previamente acordados entre as partes, mas que, por divergência em sua

interpretação, acabaram não constando na nota fiscal originalmente emitida. Razão porque as montadoras emitiram uma nota de débito à vendedora, informando as correções efetuadas no preço;

7. A alegação pode ser comprovada pela análise das planilhas totalizadoras das notas de débito (fls. 768-781 do Anexo), fichas de "Alterações de Pedido de Mercadorias - Preços" (fls. 762-767 do Anexo) e "Nota de Débitos" exemplificativas (fls. 782-804 do Anexo);

8. No entanto, recolheu o PIS, a COFINS e o ICMS sobre o valor da nota fiscal, conforme guias de recolhimento do ICMS, motivo da exclusão destes tributos na apuração do resultado;

Da exclusão na apuração do lucro real 9. A fiscalização não justificou a glosa da exclusão da conta "Scrap de Obsolescência" na apuração do lucro real. O que se traduz em cerceamento do direito de defesa;

10. A exclusão se refere a provisões não dedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro real de período da apuração anterior, que tenham sido utilizadas para absorver os gastos provisionados;

Do preço de transferência 11. Apurou os ajustes de preço de transferência com base no método de Preços Independentes Comparados (PIC), conforme ficha 41 da DIPJ;

12. Após o início da ação fiscal, efetuou também os ajustes com base no método do Preço de Revenda Menos Lucro - 60 (PRL-60), com base no art. 18 da Lei nº 9.430/96, tendo apurado um ajuste total de R\$ 258.564,61, sobre o que efetuou o recolhimento de IRPJ e CSLL acrescido da multa de ofício e dos juros de mora;

13. A fiscalização não comprovou que o método de cálculo do preço parâmetro de transferência adotado era mais favorável ao sujeito passivo, conforme determina o art. 4º da IN SRF 243/2002;

14. A fiscalização promoveu o cálculo do preço parâmetro PRL-60 com base nas alterações promovidas pela IN SRF 243/2002, que por sua vez alterou indevidamente a metodologia de cálculo prevista no art. 18 da Lei nº 9.460/96, devendo, portanto esta parte do lançamento ser cancelado pela ilegalidade das alterações promovidas pela referida instrução normativa;

Da isenção indevida 15. Reconhece que, por equívoco, aplicou a isenção do IRPJ sobre atividades não incentivadas. Pelo que recolheu o imposto devido com a multa de 50%;

Da insuficiência de recolhimento de IRPJ 16. Não houve insuficiência de IRPJ, ano-calendário 2003, pois a diferença apurada, no valor de R\$ 86.528,81, refere-se à compensação do débito de estimativa mensal de IRPJ, PA mar/03, no mesmo valor, com o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 77.956,77;

17. A insuficiência de recolhimento de IRPJ, ano-calendário 2004, foi de apenas R\$ 1.947,19, porque compensou o débito de estimativa IRPJ, PA jan/04, no valor de R\$ 23.407,44, com o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 22.891,42;

18. Não houve insuficiência de IRPJ, ano-calendário 2007, vez que a diferença apurada, no valor de R\$ 90.997,87, foi informada indevidamente como estimativa, quando na verdade se refere ao IRRF nos montantes de R\$ 66.721,36 e R\$ 24.276,51, relativos aos meses de out/2007 e nov/2007, respectivamente, conforme ficha 11 da DIPJ 2008/2007;

Da insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ 19. Não houve insuficiência de recolhimento de estimativa do IRPJ, PA fev/03, porque o valor recolhido, R\$ 65.581,56, corresponde ao débito apurado com base na estimativa sobre a receita bruta;

20. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, PA jan/04, apurada no valor de R\$ 23.407,44, foi compensada com o crédito do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003;

21. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, PA mar/04, apurada no valor de R\$ 3,61, foi compensada com o crédito remanescente do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003;

Do PIS e COFINS 22. Os lançamentos de PIS e COFINS são indevidos porque não excluíram os descontos incondicionais, objetos da autuação por omissão de receita, da base de cálculo destas contribuições;

Da insuficiência de recolhimento da CSLL 23. Reconhece o débito da CSLL, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 6.931,79, decorrente da insuficiência de recolhimento da contribuição. Pelo que recolheu o valor devido;

24. Não houve insuficiência de recolhimento da CSLL, ano-calendário 2004, pois a diferença apurada, no valor de R\$ 1.135.168,54, refere-se à compensação dos débitos de estimativa mensal, PA jan/04 e fev/04, nos valores de R\$ 81.295,94 e R\$ 90.262,71, respectivamente, com o crédito de saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 166.584,56;

Da insuficiência de recolhimento das estimativas mensais da CSLL 25. Não houve insuficiência de recolhimento da estimativa da CSLL, PA fev/03, porque o valor recolhido, R\$ 140.069,24, corresponde ao débito apurado com base na estimativa sobre a receita bruta;

26. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, PA jan/04, apurada no valor de R\$ 81.295,94, foi compensada com o crédito do saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003;

27. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, PA abr/04, no valor de R\$ 90.262,71, apurada com base no balancete de suspensão e redução, é indevida porque não considerou a compensação do débito de estimativa mensal de CSLL, PA mar/04, no mesmo valor;

28. As insuficiências de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, PA set/07, nov/07 e dez/07, são indevidas porque os pagamentos efetivados, mediante DARF e Declarações de Compensação, foram superiores aos informados na DIPJ.

A defesa foi encaminhada para a DRJ de Belém para julgamento, sendo proferido o v. Acórdão, ora recorrido. Foi considerado como não impugnada a seguinte parcela do débito em questão:

Tabela 1 – Matéria não impugnada (valores em R\$)

Infração	Fato gerador	Valor tributável	IRPJ	CSLL
Omissão de receitas	31/12/2003	337.019,61	84.254,90	30.331,76
Isenção indevida do IRPJ	31/12/2003		3.701,17	
Insuficiência de recolhimento do IRPJ	31/12/2004		1.947,19	
Insuficiência de recolhimento da CSLL	31/12/2003			6.931,79

Procedeu-se, então, ao julgamento, acolhendo parcialmente o apelo apresentado, cancelando todos os débitos de PIS e COFINS e, parcialmente, as exigências dos demais tributos. Confira-se a ementa e trechos dessa r.decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESCONTOS INCONDICIONAIS. Caracterizam-se como descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. NULIDADE. É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o lançamento, ou parte deste, que não demonstra o fundamento fático da infração.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. NOVA APURAÇÃO. Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando qualquer dos métodos previstos na legislação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. As autoridades julgadoras de I a instância não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa expedida por autoridade hierárquica superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA. As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova cabe a quem ela aproveita.

COMPENSAÇÃO. A partir da edição da Medida Provisória 66/2002, a Declaração de Compensação passou a ser o instrumento apropriado para a efetivação da compensação tributária, inclusive entre tributos de mesma espécie.

VERDADE MATERIAL. A escrituração fiscal apresentada pelo sujeito passivo tem presunção de veracidade, até prova em contrário. Comprovado erro do sujeito passivo, deve-se prevalecer no lançamento a verdade material dos fatos.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. É improcedente o lançamento reflexo de PIS e COFINS que teve por fundamento infração restrita à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte (...)

DA APURAÇÃO Feitas as considerações acima, passo a apurar os créditos devidos neste processo.

Tabela 7 — Infrações (valores em R\$)

Infração	Fato gerador	Valor tributável/tributo (a)	Valor não impugnado (b)	Valor impugnado (c)=(a)-(b)	Valor mantido
Omissão de receitas	31/12/2003	6.176.532,75	337.019,61	5.839.513,14	5.839.513,14
Exclusões indevidas	31/12/2003	69.797,95		69.797,95	-
Adições - Preço de Transferência	31/12/2003	40.573.473,00		40.573.473,00	40.573.473,00
Isenção indevida IRPJ	31/12/2003	3.701,17	3.701,17	-	-
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2003	86.528,80		86.528,80	86.528,80
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2004	25.354,63	1.947,19	23.407,44	23.407,44
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2007	90.997,87		90.997,87	28.619,33
Falta recolhimento estimativa IRPJ	28/02/2003	172.692,26		172.692,26	-
Falta recolhimento estimativa IRPJ	31/01/2004	23.407,44		23.407,44	23.407,44
Falta recolhimento estimativa IRPJ	31/03/2004	3,61		3,61	3,61
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2003	6.931,79	6.931,79	-	-
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2004	171.306,65		171.306,65	171.306,65
Falta recolhimento estimativa CSLL	28/02/2003	157.522,12		157.522,12	-
Falta recolhimento estimativa CSLL	31/01/2004	81.295,94		81.295,94	81.295,94
Falta recolhimento estimativa CSLL	30/04/2004	90.262,71		90.262,71	90.262,71
Falta recolhimento estimativa CSLL	30/09/2007	94.663,23		94.663,23	94.663,23
Falta recolhimento estimativa CSLL	30/11/2007	38.557,39		38.557,39	38.557,39
Falta recolhimento estimativa CSLL	31/12/2007	33.241,08		33.241,08	33.241,08

Tabela 8 - Apuração do IRPJ (valores em R\$)

Fato gerador	Infrações s/ base de cálculo	IRPJ	Infrações s/ imposto devido	IRPJ a pagar
31/12/2003	46.412.986,14	11.603.246,53	86.528,80	11.689.775,33
31/12/2004		-	23.407,44	23.407,44
31/12/2007		-	28.619,33	28.619,33

Tabela 9 - Apuração da multa isolada - IRPJ (valores em R\$)

Fato gerador	Base de cálculo	Multa isolada (50%)
28/02/2003	-	-
31/01/2004	23.407,44	11.703,72
31/03/2004	3,61	1,80

Tabela 10 - Apuração da CSLL (valores em R\$)

Fato gerador	Infrações s/ base de cálculo	CSLL	Infrações s/ contribuição devida	CSLL a pagar
31/12/2003	46.412.986,14	4.177.168,75	-	4.177.168,75
31/12/2004		-	171.306,65	171.306,65

Tabela 11 — Apuração da multa isolada — CSLL (valores em R\$)

Fato gerador	Base de cálculo	Multa isolada (50%)
28/02/2003	-	-
31/01/2004	81.295,94	40.647,97
30/04/2004	90.262,71	45.131,35
30/09/2007	94.663,23	47.331,61
30/11/2007	38.557,39	19.278,69
31/12/2007	33.241,08	16.620,54

DA CONCLUSÃO Ante tudo exposto, voto no sentido de:

1. Considerar não impugnados os créditos indicados na Tabela 12, cujo saldo remanescente deve ser apurado a partir dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo;
2. Na parte impugnada, julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo os créditos indicados na Tabela 12, que devem ser acrescidos dos encargos moratórios.

Tabela 12 - Créditos não impugnados e créditos mantidos

Obrigação tributária	Fato gerador	Valor lançado	Valor não impugnado	Valor mantido	Multa
IRPJ	31/12/2003	11.795.180,89	87.956,07	11.689.775,33	75%
IRPJ	31/12/2004	25.354,63	1.947,19	23.407,44	75%
IRPJ	31/12/2007	90.997,87		28.619,33	75%
Multa Isolada IRPJ	28/02/2003	86.346,13		-	-
Multa Isolada IRPJ	31/01/2004	11.703,72		11.703,72	-
Multa Isolada IRPJ	31/03/2004	1,81		1,80	-
CSLL	31/12/2003	4.214.432,30	37.263,55	4.177.168,75	75%
CSLL	31/12/2004	171.306,65		171.306,65	75%
Multa Isolada CSLL	28/02/2003	78.761,06		-	-
Multa Isolada CSLL	31/01/2004	40.647,97		40.647,97	-
Multa Isolada CSLL	30/04/2004	45.131,36		45.131,35	-
Multa Isolada CSLL	30/09/2007	47.331,61		47.331,61	-
Multa Isolada CSLL	30/11/2007	19.278,69		19.278,69	-
Multa Isolada CSLL	31/12/2007	16.620,54		16.620,54	-
PIS	31/12/2003	101.912,79		-	-
COFINS	31/12/2003	185.295,98		-	-

Inconformada com a improcedência parcial de sua defesa, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando as alegações em relação às infrações mantidas pela DRJ, demonstrando especificamente os motivos de reforma do v. Acórdão e apontando para a solidez da documentação acostada nos autos. Faz o seguinte quadro explicativo da matéria controversa:

Processo nº 10283.720983/2008-94
Resolução nº 1402-000.762

S1-C4T2
Fl. 2.527

SUPOSTA INFRAÇÃO AUTUADA	PERÍODO	ATUAL STATUS
Omissão de receitas decorrente de não comprovação de exclusões relativas a "Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais" (IRPJ, CSLL PIS e COFINS)	31/12/2003	- Paga parcialmente (R\$ 337.019,61 do valor original de R\$ 6.176.532,75); - Cancelada integralmente no tocante ao PIS e à COFINS; e - Mantida no valor remanescente (R\$ 5.839.513,14) apenas quanto ao IRPJ e à CSLL
Exclusão não autorizada na apuração do lucro real relativa a "scrap de obsolescência" (IRPJ)	31/12/2003	- Cancelada integralmente
Inobservância das regras de preço de transferência (IRPJ e CSLL)	31/12/2003	- Mantida integralmente
Aplicação indevida de isenção de IRPJ sobre receitas de atividades não incentivadas	31/12/2003	- Paga integralmente
Insuficiência de recolhimento de IRPJ decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor do tributo declarado/pago	31/12/2003	- Mantida integralmente (R\$86.528,80)
	31/12/2004	- Paga parcialmente (R\$ 1.947,19 do valor original de R\$ 25.354,63) - Mantida parcialmente (R\$23.407,44)
	31/12/2007	- Mantida parcialmente (R\$ 28.619,33 do valor original de R\$ 90.997,87)
Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago (infração que exige multa isolada de 50%)	fev/03	- Cancelada integralmente
	jan/04	- Mantida integralmente (R\$ 23.407,44 = base para multa isolada de 50%)
	mar/04	- Mantida integralmente (R\$ 3,61 = base para multa isolada de 50%)
Insuficiência de recolhimento de CSLL decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago	31/12/2003	- Cancelada integralmente
	31/12/2004	- Mantida integralmente (R\$ 171.306,65)
Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de CSLL decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago (infração que exige multa isolada de 50%)	fev/03	- Cancelada integralmente
	jan/04	- Mantida integralmente (R\$ 81.295,94 = base para multa isolada de 50%)
	mar/04	- Mantida integralmente (R\$ 90.262,71 = base para multa isolada de 50%)
	set/07	- Mantida integralmente (R\$ 94.663,23 = base para multa isolada de 50%)
	nov/07	- Mantida integralmente (R\$ 38.557,39 = base para multa isolada de 50%)
	dez/07	- Mantida integralmente (R\$ 33.241,08 = base para multa isolada de 50%)

Na sequência, foi apresentada petição do Contribuinte (fls. 1989 a 1994) informando da presença de erro formal no v. Acórdão da DRJ, requerendo que a matéria lá trazida seja apreciada em conjunto com seu Recurso Voluntário.

Encaminhados aos autos a este E. CARF, em sessão de julgamento de 05/03/2013, foi observado que diversos documentos, originalmente juntados aos autos em papel, estavam ilegíveis na versão digital do processo, sendo determinado a sua nova digitalização pela origem. Retornado os autos ao E. Conselho, o antigo Relator do feito verificou que, na verdade, os documentos continuaram ilegíveis, determinando um novo retorno à Unidade Local para saneamento (fls. 2022).

Cumprida aquela determinação, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Frise-se que, apesar do v. Acórdão ter cancelado parcialmente as autuações sofridas, o valor da exclusão efetuada não dá ensejo à hipótese de Recurso de Ofício.

Como mencionados, o Recurso Voluntário foi submetido a apreciação deste N. Colegiado em 11 de abril de 2017, sendo proferida a v. Resolução nº 1402-000.430, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1) Em relação à infração de Omissão de Receitas, considerando a alegação do Contribuinte, de que parte da diferença remanescente de R\$ 5.839.513,14 deve-se a descontos, ainda que posteriores à emissão das notas fiscais, apenas recebendo valores muito inferiores àqueles expressos nas notas fiscais de venda de sucatas:

1.a.1.) analise a documentação de fls. 1138 a 1170/1475 a 1735/2028 a 2326, a planilha de fls. 1921, bem como outras provas que julgar necessárias, em comparação com a globalidade da escrituração fiscal da Recorrente do período, visando confirmar os valores realmente recebidos e escriturados por tais vendas;

1.a.2.) diligencie junto às empresas ARIAU, JL ELETRON, FIAT e FORD, ou, eventualmente, suas sucessoras, (exata qualificação constante das notas fiscais acostadas autos), para que, verificando a contabilidade de tais pessoas jurídicas do mesmo período, sejam confirmadas as informações constantes dos documentos emitidos e o teor das declarações fornecidas por tais Contribuintes;

1.a.3.) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados;

1.b.1) considerando a planilha de fls. 1923, verifique, na contabilidade e demais declarações fornecidas pelo Contribuinte no período colhido, especificamente em relação à incidência, recolhimento e compensação de PIS, COFINS e ICMS, se o valor declarado na Ficha 6A na DIPJ já contempla o montante de tais tributos, especificamente incidentes nas vendas de sucata sob análise (duplicidade) ou se trata-se de outros tributos, de mesma natureza, que recaíram sobre outras operações;

1.b.2) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

2) Em relação às infrações e penalidades atinentes à Ausência de Recolhimento de Estimativas Anuais, sejam analisados os documentos de fls. 1843 a 1914, bem como a contabilidade e as declarações, inclusive de compensação, do Contribuinte, referentes ao período colhido, a fim de se determinar se houve a comprovação de quitação (seja por pagamento ou compensação) de tais valores tidos originalmente como não recolhidos;

2.a) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

3) Tendo em vista que muitas folhas dos autos não se encontram ordenadas e dispostas de forma lógica e racional, inclusive em dissonância com a ordem dos atos do rito processual administrativo, sejam devidamente reordenadas as folhas dos autos.

4) Não sendo possível a providência anteriormente determinada, seja, então, produzido índice analítico exaustivo, indicando, por folha, cada uma das peças, documentos, decisões, expedientes, atos e ocorrências presentes nos autos.

Como mencionado, deverá ser toda a diligência reduzida a Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, dando-se ciência ao Contribuinte, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do devido retorno dos autos para julgamento.

Encaminhados os autos à Unidade Local de Fiscalização, foram emitidos termos de Intimação para as empresas FCA (*FIAT*), FORD e JL ELETRON (fls. 2350 a 2358) e para a própria Recorrente (fls. 2381 e 2388 a 2389), requerendo documentação fiscal e contábil complementar.

Dos demais contribuintes envolvidos, apenas a empresa JL ELETRON respondeu *positivamente* à intimação, trazendo cópias de seu Livro de Registro Entradas (fls. 2407 a 2411).

A Recorrente, em suma, após prorrogação de prazo, atendeu a essa primeira intimação, apresentando cópias dos Livros Diário e Razão de 2003, bem como balancetes do mesmo período. Em relação à solicitação de notas fiscais e notas de débitos emitidas por FCA (*FIAT*), FORD e JL ELETRON, alegou não possuir a íntegra de tal documentação, trazendo apenas parte delas, lembrando da possibilidade da Autoridade Fiscal diligenciar junto às empresas. Por fim, em relação às Declarações de Compensação, informou não as possuir em arquivo e frisou a possibilidade da Unidade Local pesquisar em sistemas da Receita Federal do Brasil.

Mesmo diante do atendimento de tal intimação, a Autoridade Fiscal emitiu nova intimação requerendo (fls. 2388 a 2389):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de acordo com o disposto nos art. 904, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), para efeito de informações no Processo nº 10.283-720.983/2008-94, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima identificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos abaixo relacionados:

- 1 – Apresentar cópia da conta venda de mercadorias, de todos os clientes, livro razão, que serviu para demonstração de Resultado do período. Ano calendário 2003;
- 2 – Referente aos sujeitos passivos ARIAÚ COMÉRCIO E COMPONENTES LTDA, CNPJ 03.470.214/0001-10 e J L COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 03.425.486/0001-06:
 - 2.1 – Apresentar cópia da contabilização dos lançamentos de vendas para os sujeitos passivos citados neste item;
 - 2.2 – Apresentar cópia da contabilização dos lançamentos dos fatos contábeis de correção das notas fiscais de vendas, nos livros contábeis e fiscais;
 - 2.2 – Apresentar cópia da contabilização dos lançamentos dos fatos contábeis de recebimento dos valores das vendas realizadas para esses clientes, nos livros Diário e Razão.
- 3 – Referente aos sujeitos passivos FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, CNPJ 16.701.716/0001-56 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ 03.470.727/0001-20:
 - 3.1 – Apresentar cópia da contabilização dos lançamentos de vendas para os sujeitos passivos citados neste item;
 - 3.2 – Apresentar cópia da contabilização dos lançamentos dos fatos contábeis de diferenças de preços em notas fiscais, evidenciadas por NOTAS DE DÉBITOS emitidas pelos sujeitos passivos citados neste item, nos livros contábeis e fiscais;
 - 3.3 – Informar por escrito qual a sistemática adotada, entre este sujeito passivo e os clientes citados neste item, para a compensação dos valores cobrados a maior em suas notas fiscais;

3 – Apresentar cópias dos Balancetes do ano calendário de 2003.

Em resposta imediata a tal intimação, a Recorrente peticionou requerendo um prazo adicional de 30 (trinta) dias, em face do exíguo período de 5 (cinco) dias concedido.

Não há registro nos autos da concessão ou não de tal prazo.

Em seguida, foi elaborado e juntado aos autos o Relatório Fiscal solicitado (fls. 2416 a 2429), no qual, em resumo, entendeu-se que, em referência ao valor controverso de omissões de receitas apuradas (R\$ 5.376.813,42), apenas as alegações de *defesa* sobre as transações com JL ELETRON teriam respaldo documental, em razão da apresentação, durante a diligência, de Livro de Registro de Entrada de tal empresa, que atestava ter-se pago apenas R\$ 147.000,00 pelas mercadorias vendidas e não R\$ 1.720.202,71, como teria inicialmente apurado a Fiscalização.

Em relação à empresa ARIAÚ COMÉRCIO E COMPONENTES LTDA, consignou que esta foi *baixada*. No que tange às demais infrações de omissão de receitas, apenas consignou que as empresas FORD e FCA (FIAT) responderam negativamente à intimação para apresentar documentação referente às transações e notas de débito emitidas.

No que tange ao valor do ICMS, PIS e COFINS referente a tais *descontos*, que também foram *deduzidos* pelo Contribuinte, a Unidade Local apenas analisou a Ficha 6A da DIPJ 2004 e afirma que não há qualquer elemento de prova que corrobore que, como alegado, os valores constantes nas Linhas 13 e 14, também deduzidos, referem-se aos mesmos tributos, mas incidentes sobre outras operações - confirmando a duplicidade de redução apontada pelo Fisco.

Já em relação aos *recolhimentos insuficientes*, em relação aos quais alega o Contribuinte ter procedido a compensações para a sua liquidação, inexistindo saldo insuficiente de pagamento, a Fiscalização afirma serem procedentes as exigências, pela falta de apresentação pelo Contribuinte da Declaração de Compensação correspondente e, em face da efetiva apresentação de dois documentos de tal natureza, entendeu que referiam-se a período diverso, prevalecendo tal infração.

Ainda, consigna que alguns documentos apresentados pela Contribuinte já constavam dos autos (as duas, acima referidas, Declarações de Compensação e *Algumas notas de débitos da FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, cuja soma total é R\$ 440.726,39*) motivo pelo qual não se procedeu à sua juntada aos autos. Não comenta sobre as notas de débito, além da sua duplicidade nos autos.

Por fim, no que tange aos Livros contábeis do ano-calendário de 2003 entregues, afirma que:

Embora tenha apresentado os livros Diário e Razão de sua escrituração Fiscal, nada concluímos sobre a escrituração dos fatos contábeis, tendo em vista sua complexa nomenclatura, dificultando a análise dos lançamentos efetuados.

Considerando nossa falta de entendimento sobre a escrituração contábil, solicitamos esclarecimentos sobre sistemática adotada na escrituração de fatos contábeis, bem como cópia dos lançamentos, no livro razão, das contas que serviram para Demonstração do Resultado do Período, enumeradas no Termo de Diligência Fiscal nº 01, datado de 16/11/2017.

Apesar do pedido de prazo para apresentar os referidos documentos o sujeito passivo não os fez até o momento. (Relatório lavrado em 30/11/2017 - fls. 2429)

Com o encerramento da diligência em 06/03/2018, foi concedido à Recorrente prazo para a devida Manifestação sobre o Relatório.

Ao seu turno, a Contribuinte apresentou o *arrazoado* de fls. 2435 a 2463, primeiramente denunciando a suposta *nulidade* do Relatório de diligência e o não atendimento satisfatório à v. Resolução em questão, em razão de inúmeras falhas, omissões e *condutas* da Autoridade Fiscal.

Em resumo, primeiro aponta-se para o fato de que, mesmo tendo a Recorrente apresentado, após a primeira intimação, os Livros e demais documentos contábeis solicitados (inclusive por meio físico), a Autoridade Fiscal emitiu uma segunda intimação, em 16/11/2017, contendo mais 10 (dez) requisições sobre a documentação já apresentada, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para seu atendimento.

Ainda que no Relatório (datado de 30/11/2017) afirme que a Recorrente teria solicitado prazo adicional em 21/11/2017 e, até aquele momento, não teria apresentado a documentação solicitada, deixando de proceder à análise dos Livros, a Contribuinte demonstra que não só houve todo o esclarecimento necessário, como a Autoridade Fiscal promoveu diligências, *in loco*, reunindo-se com funcionários mais de uma vez e teria concedido prazo até 20/02/2018 para tais esclarecimentos, mostrando-se satisfeito com tais análises.

Além disso, teria sido surpreendida a Recorrente com *versão prévia* do Relatório de diligência, com apenas 13 páginas, sem o seu teor final, sobre a ausência de análise dos Livros de 2003 em razão silêncio da Contribuinte, apenas complementando-o com folha avulsa. Confira-se a conclusão sobre a nulidade defendida:

Ou seja, (i) além de registrar expressamente que a Manifestante não teria prestado os esclarecimentos devidos em nenhum momento durante a fiscalização – o que já se demonstrou que ser verdade –, (ii) o d. agente fiscal também modificou o conteúdo do relatório conclusivo ora combatido, entregando à Manifestante páginas avulsas cujo contexto é impossível de se compreender, já que está claramente incompleto (iii) e ainda se recusou a conceder novo prazo para que a Manifestante oferecesse seus comentários, registrando que a primeira data de ciência (06/03/2018) seria a data válida para fins de contagem do prazo de 30 dias. (fls. 2444).

Em seguida, mostra a procedência do seu direito, trazendo os documentos e esclarecimentos prestados, supostamente de forma a corroborar suas alegações e suprir as falhas da *diligência*. Também justifica a ausência de documentos prestados referentes às compensações e aponta para outras incoerências e omissões do Relatório.

A Contribuinte também instrui tal peça com a seguinte documentação (não paginável): 01) “*Resumo de Movimentação - Livro Razão (2003)*” – *Se refere aos saldos*

contábeis do livro razão, com referência ao livro razão apresentado ao d. agente fiscal, conforme solicitado no “item 01” do segundo TDF (Arq_ao_pag.zip); 02) “Dossiê - Escrituração Contábil - Livro Razão (2003)” – Dossiê contendo as fotos das páginas do livro razão apresentado ao d. agente fiscal, fazendo referência ao livro fiscal através de legendas, para atendimento às solicitações dos “itens 02 e 03” do segundo TDF (contabilizações das vendas de sucatas e vendas para Ford Motor Company) (Arq_ao_pag.zip); 03) “Livro Fiscal de Saídas (2003)” - Livro Fiscal com os registros de saídas apresentados, fazendo referência ao livro contábil através de legendas, para atendimento às solicitações dos “itens 02 e 03” do segundo TDF (contabilizações das vendas de sucatas e vendas para Ford Motor Company) (Arq_ao_pag.zip); 04) “Análise Livros Contábil x Fiscal (2003)” - Análise dos livros fiscais versus livros contábeis, somente para conferência (Arq_ao_pag.zip);

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, trata-se de *retorno de diligência*, determinada pela v. Resolução nº 1402-000.430, proferida por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, em sessão de 11 de abril de 2017.

Frise-se previamente que as Resoluções, ainda que não tragam conteúdo ou vinculação meritória, são decisões *soberanas* em seus próprios termos e finalidade, assim como um Acórdão, sendo efetiva matéria processual a ser preliminarmente analisada, quando do seu retorno ao Colegiado, o seu devido cumprimento e adequação àquilo firmado anteriormente.

Analisando o sucinto Relatório de diligência elaborado, primeiro nota-se que a Autoridade Fiscal deixou de fazer qualquer comentário analítico ou conclusivo sobre os Livros Diário e Razão de 2003 entregues pela Contribuinte, justificando tal postura no fato de que *nada concluímos sobre a escrituração dos fatos contábeis, tendo em vista sua complexa nomenclatura, dificultando a análise dos lançamentos efetuados. Considerando nossa falta de entendimento sobre a escrituração contábil, solicitamos esclarecimentos sobre sistemática adotada na escrituração de fatos contábeis, bem como cópia dos lançamentos, no livro razão, das contas que serviram para Demonstração do Resultado do Período, enumeradas no Termo de Diligência Fiscal nº 01, datado de 16/11/2017. Apesar do pedido de prazo para apresentar os referidos documentos o sujeito passivo não os fez até o momento.*

Não só tal justificativa de não apreciação de documentos é bastante *excepcional* dentro da dinâmica do contencioso administrativo fiscal federal, como salta aos olhos a ausência de manifestação da Fiscalização sobre a concessão ou denegação do mencionado pedido de dilação de prazo (fls. 2390 a 2392), assim como o descompasso das datas entre a intimação (efetuada em 16/11/2017), o referido pedido de dilação (protocolado em 21/11/2017), a data do Relatório acostado aos autos (30/11/2017 - sem assinatura) e a data do Termo de Encerramento de Diligência (emitido em 05/03/2018 e assinado pelo Contribuinte em 06/03/2018), a partir da qual foi conferido 30 dias para Manifestação da Parte.

Posto isso, e avançando na apreciação do feito, temos que a Manifestação da Recorrente, oposta logo depois a tal Relatório, deixa mais claro e evidenciado o ocorrido no deslinde dos trabalhos da Fiscalização.

A Contribuinte aponta para a *nulidade* de tal procedimento, trazendo provas de que, de fato, teria sido atendido o segundo Termo de Intimação (fls. 2388 a 2389), não só com a apresentação de todos itens de documentação lá listados, mas com os devidos esclarecimentos à Autoridade Fiscal, e que esta teria visitado a empresa nos dias 12/12/2017 e 20/02/2018, conforme traz controle interno de visitantes aos autos - *vide* fls. 2506 a 2513.

Além disso, junta-se aos autos também documento antes inexistente no processo, tratando-se de aparente versão prévia do Relatório de diligência (ainda que com a mesma data daquele efetivamente juntado pela Autoridade Fiscal) com apenas 13 folhas ao invés de 14, como consta dos autos, sem o mencionado trecho final com a justificativa da ausência de análise dos Livros contábeis de 2003 (*vide* fls. 2466 a 2478).

E, além disso, acosta cópias, protocoladas, de **outros dois Pedidos de dilação de prazo** para o cumprimento do segundo Termo de Intimação, supostamente não atendido, **apresentados antes do encerramento da diligência, que não foram juntadas aos autos pela Autoridade Fiscal**, cujos protocolos datam de 03/01/2018 e 26/01/2018 (fls. 2499 a 2504).

Também afirma-se que, após a suposta apresentação, avulsa, em 07/03/2018, de folhas *complementares* à primeira versão do Relatório fiscal, este primeiro entregue em 06/03/2018, não houve qualquer formalização de sua substituição ou recálculo do prazo para Manifestação.

Em resumo, estas são as *nulidades* apresentadas pela Recorrente. Posteriormente na peça se apresentou os *esclarecimentos* e apontamentos antes solicitados pela Autoridade Fiscal (supostamente não atendidos, nos termos do Relatório), justificativas e contrapontos em relação aos itens *mantidos* e comentários sobre as omissões da análise procedida.

Pois bem, independentemente daquilo exposto na Manifestação da Contribuinte, este Conselheiro entende ser manifestamente inadequado o Relatório de diligência, mormente no que tange à ausência de análise dos Livros Diário e Razão apresentados.

Não só é deveras sucinta a análise procedida, valendo-se apenas de menções pontuais à documentação juntada (cuja análise das fls. 1138 a 1170; 1475 a 1735; 1843 a 1914; 1921 e 2028 a 2326 era parte objetiva da diligência), como a *escusa* para não analisar os Livros apresentados, *data maxima venia*, mesmo que se verídica for (em face de questionamento e provas em contrário da Contribuinte), não basta para motivar tal omissão nos trabalhos.

E ressalte-se que a grande maioria dos tópicos e subtópicos da v. Resolução nº 1402.002.430 dependiam do confronto de provas pré-existentes e outras, a serem obtidas, com a escrituração do Contribuinte. Tal postura, claramente, acabou prejudicando e comprometendo a eficácia do cumprimento daquele *decisório*.

Ora, os Livros Diário e Razão foram devidamente ofertados pela Recorrente, como solicitado no primeiro Termo de Intimação. Diante disso, a simples existência de dúvidas sobre o teor dos registros (o que é justificável ocorrer) não pode, *per si*, fundamentar a não análise de tais documentos - com efeito prático e concreto idêntico ao seu não oferecimento.

Ainda que tenha se registrado que foram solicitados *esclarecimentos* à Contribuinte e esta não teria se manifestado, os próprios autos mostram que tal ocorrência não foi tão *objetiva* como descrita.

Nos autos não há propriamente pedido por *esclarecimentos*, mas, sim, a requisição da apresentação pela Contribuinte de 10 (dez) novos itens a serem extraídos daquela primeira documentação fornecida, concedendo-se prazo de apenas 05 (cinco) dias para tanto.

E, agravando o ocorrido, como já mencionado, não há registro sobre concessão ou não da dilação de prazo requerida pela Recorrente, em 21/11/2017, por mais 30 (trinta) dias. Por sua vez, o Relatório juntado aos autos (que não está assinado) é datado de 30/11/2014, denotando o lapso de 14 (quatorze) dias a partir tal *nova* requisição feita pela Autoridade Fiscal.

Já o Termo de Encerramento da Diligência foi datado somente em 05/03/2018 e entregue ao Contribuinte 06/03/2018: mais de 90 dias a contar suposta data de conclusão do Relatório Fiscal e mais de 100 dias do primeiro pedido de dilação de prazo da Recorrente.

Não poderia nesse, interregno, ter sido concedida tal dilação de prazo?

Nesse sentido, a Recorrente em sua Manifestação demonstra que, na verdade, houve efetivo esforço junto à Fiscalização para prestar tais esclarecimentos, tendo sido tal acontecimento omitido, atestando-se forma inversa. São bastante contundentes as provas trazidas aos autos, apontando que, mesmo após 21/11/2017, procedeu-se ao atendimento (ou ao menos à tentativa) daquilo solicitado.

Também é clara a ausência de motivação para não se investigar a documentação já acostada ao feito, referente à empresa ARIAÚ COMÉRCIO E COMPONENTES LTDA, limitando-se a atestar sua *baixa*, assim como inexistente explicação para a conclusão de que o PIS e a COFINS lançados nas Linhas 13 e 14, seria o mesmo registrado na Linha 11 da Ficha 6A, sem qualquer verificação da apuração destes em outras Declarações, como determinado em diligência, e igualmente sem verificar recolhimentos, inclusive de ICMS, registrados pelo Contribuinte em outros livro (utilizados pela Fiscalização quando do lançamento de ofício).

E a tudo acima ponderado, soma-se o fato da comprovada ausência de juntada de pedidos de dilação de prazo, protocolados pela Recorrente, expressamente referentes à presente diligência, aos autos e a existência de uma minuta *previa* do Relatório, sem essa justificativa final para deixar de analisar os livros contábeis - ambos documentos em poder da Contribuinte e somente por ela trazidos ao feito.

Sem mais se aprofundar no debate da veracidade daquilo ocorrido e da adequação da postura da Autoridade Fiscal, conclui-se, **sem margens para dúvidas**, pela necessária desconsideração do Relatório agora trazido, evidenciando a necessidade de realização de nova diligência.

Frise-se que prevalece o entendimento deste Conselheiro pela necessária verificação dos registros dos Livros da Recorrente, em confronto com o resto da documentação presente, vez que em processo de matéria muito semelhante, relacionada a *descontos incondicionais não constantes de notas fiscais*, diante de claro e robusto conjunto probatório do contribuinte, exprimindo que, efetivamente, tinha se praticado tal redução, afastou-se a infração imputada (*vide* Acórdão nº 1402-002.676, de 25/07/2017, relatoria do I. Conselheiro Marco Rogério Borges)

Diga-se também que, perante tais circunstâncias, agora consta dos autos precisamente os elementos requeridos pela Unidade Local, fato este que facilitaria a manipulação de toda a documentação envolvida.

No que tange às infrações de *insuficiência de recolhimento de estimativas anuais*, cuja as alegações da Recorrente baseiam-se na ocorrência de inúmeras compensações

correspondentes a tal pagamentos não verificados, o Relatório certificou a ausência da apresentação, após intimação da Contribuinte, das Declarações em que se procedeu a tal manobra e, no caso de duas presentes nos autos, apontou-se para sua incompatibilidade temporal com os débitos.

Na v. Resolução nº 1402.002.430 somente determinou-se a análise dos *documentos de fls. 1843 a 1914, bem como a contabilidade e as declarações, inclusive de compensação, do Contribuinte, referentes ao período colhido, a fim de se determinar se houve a comprovação de quitação (seja por pagamento ou compensação) de tais valores tidos originalmente como não recolhidos.*

A Recorrente afirma que já apresentou a documentação que possui e diante do fato de já ter se passado mais de 15 anos desde a sua apresentação não possui mais registros em seu poder, acrescentando que, através do e-CAC, não é possível tal *resgate* de informações, dado o tempo transcorrido. Porém, afirma, desde as suas Respostas às intimações da diligência, que poderia a Autoridade Fiscal ter procedido à consulta interna, para a confirmação de tais compensações.

Ainda que, realmente, não tenha havido a determinação de consulta a sistemas e registros da Receita Federal do Brasil na v. Resolução *a quo* proferido, sendo ônus do Contribuinte a apresentação de tal documentação, mesmo após tal período de tempo, uma vez que, para o convencimento deste Relator, antes da prolatação do seu voto de mérito, faz-se necessária a realização de nova diligência, é possível, razoável e racional incluir tal nova determinação na presente decisão - o que não gera qualquer prejuízo ao Fisco.

Por derradeiro, sobre a possibilidade de se designar *outro* Auditor Fiscal para a realização dos trabalhos atinentes à nova diligência, entende este Conselheiro que não possui tal competência, tratando-se de tema exclusivamente atinente à organização interna da Receita Federal do Brasil (que não se confunde com este E. CARF ou o Ministério da Fazenda).

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de nova diligência, retornando aos autos à Unidade Local de Fiscalização, para que, observando o Parecer COSIT nº 2/2018:

1) Em relação à infração de *Omissão de Receitas*, considerando a alegação do Contribuinte, de que parte da diferença remanescente de R\$ 5.839.513,14 deve-se a *descontos*, ainda que posteriores à emissão das notas fiscais, apenas recebendo valores muito inferiores àqueles expressos nas notas fiscais de venda:

1.a) analise a documentação de fls. 1138 a 1170/1475 a 1735/2028 a 2326, a planilha de fls. 1921, os Livros Razão e Diário dos anos-calendário pertinentes, o teor explicativo da Manifestação da Contribuinte de fls. 2435 a 2513 (considerando os anexos não pagináveis), bem como quaisquer outras provas que julgar necessárias, podendo proceder a intimações e requerimentos, visando confirmar os valores realmente recebidos e escriturados por tais vendas;

1.b.) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados;

2.a) considerando a planilha de fls. 1923, verifique, na contabilidade disponível e demais declarações de tributos/registros fiscais de qualquer natureza, mantidos pelo Contribuinte no período colhido, especificamente em relação à incidência, recolhimento e compensação de PIS, COFINS e ICMS, se o valor declarado na Ficha 6A na DIPJ já contempla o montante de tais tributos, especificamente incidentes nas vendas de sucata sob análise (duplicidade) ou se trata-se de outros tributos, de mesma natureza, que recaíram sobre outras operações;

2.b) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

3.a) Em relação às infrações e penalidades atinentes à *Ausência de Recolhimento de Estimativas Anuais*, sejam analisados os documentos de fls. 1843 a 1914, consultando os sistemas e registro da Receita Federal do Brasil que podem atestar a efetuação de compensação de tais débitos, a fim de se determinar se houve a comprovação de quitação de tais valores tidos como não recolhidos;

3.a) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

4) elaborar planilha com resumo explicativo da conclusões obtidas no Relatório, indicando eventuais reduções, cancelamentos ou manutenções de valores, apontado remissivamente para seu fundamento no corpo do referido documento elaborado.

Como mencionado, deverá ser toda a diligência reduzida a Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, dando-se ciência à Recorrente, com a

Processo nº 10283.720983/2008-94
Resolução nº **1402-000.762**

S1-C4T2
Fl. 2.540

abertura do devido prazo legal para nova Manifestação, antes do devido retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella